

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS ELETRÔNICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO  
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA**

Maria Carolina Barbosa Ruffino

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS ELETRÔNICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO  
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA**

Maria Carolina Barbosa Ruffino

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção de grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP  
2019

**A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS ELETRÔNICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO  
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Gilberto Notário Ligerio

---

Lucas Pires Maciel

---

Roberta Flores Tomiazi de Castro

*“Não fiquem com medo,  
pois estou com vocês; não  
se apavorem, pois eu sou  
o seu Deus. Eu lhes dou  
forças e os ajudo; eu os  
protejo com a minha forte  
mão.”*

*Isaías 41:10*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças ao longo dessa caminhada. Ao meu orientador Prof. Gilberto Notário Ligerio, pelo auxílio, por ter compartilhado seu amplo conhecimento e por ter sido presente no decorrer do presente estudo.

A minha família, especialmente aos meus pais, Silvia e Luiz Roberto, que me incentivaram em todos os anos de estudos. À minha irmã, Bianca, que mesmo longe, me apoiou e contribuiu para que esse trabalho se realizasse.

Ao meu namorado, Diego, pela paciência, compreensão e apoio incondicional. Aos meus amigos, em especial ao João Vitor, companheiro de faculdade e estágio, pelo grande auxílio e encorajamento para a conclusão do presente trabalho.

A todos os advogados e auxiliares do Escritório Freitas, Chesine e Aragos Advogados, pelo vasto aprendizado a mim oportunizado e pela contribuição, tanto profissional quanto pessoal. A todos os meus professores, pelo saber transmitido.

E a todos, que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

Buscou-se por meio desse estudo fazer uma análise das provas eletrônicas no processo civil brasileiro, mais especificamente em relação à admissão das provas advindas dos meios eletrônicos pelos juízes no deslinde da ação judicial. O tema principal foi embasado pelos princípios do Direito que se enquadram no universo das provas, além da utilização das disposições jurídicas que se aplicam aos meios probatórios. O presente trabalho foi fundamentado por meio de doutrinas e julgados das instâncias superiores, além de terem sido feitas considerações esparsas a respeito das mudanças ocorridas com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A apresentação do conteúdo se deu através do método dedutivo, tendo sido feita a análise do tema por meio de comparações, resultando no estudo monográfico. Após a explanação das linhas de raciocínio seguidas por grandes doutrinadores, intentou-se em demonstrar qual se enquadra melhor na sociedade atual, considerando que a maioria da população faz uso dos meios eletrônicos. Para tal, o trabalho foi dividido em três capítulos, cabendo inicialmente a ilustração dos princípios atinentes ao mundo das provas, posteriormente, ficou demonstrado a forma e a destinação probatória e, finalmente, as disposições jurídicas perante os entendimentos que vêm sendo proferidos com relação ao conjunto de provas. O resultado demonstrou que o ordenamento jurídico vigente cumpre integralmente seu papel de resguardar as provas eletrônicas, sendo desnecessária a criação de novas regras restritas aos meios eletrônicos como meios de prova, em correlação aos tempos modernos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Judicial. CPC/2015. Meios de Prova. Prova eletrônica.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze electronic evidence in the Brazilian Civil Procedure Code, more specifically the admission of evidence collected from electronic media by judges when extricating a judicial suit. The main theme of this study is supported by the Law Principles that are linked to the evidence universe, and also the utilization of legal provisions that apply to evidential means. This work is based on doctrines and judged by higher courts, besides a few considerations about changes occurred with the advent of the Civil Procedure Code of 2015 are outlined. The content presentation is made through a deductive method, thus the analysis of the theme is made using comparisons, resulting this monographic work. After the explanation of the reasoning lines followed by renowned scholars, it is intended to demonstrate which one is better suited for nowadays society, considering that most of the population uses online services. To achieve this objective, the work is divided in three chapters, it initially contains the illustration of the principles related to the evidence world, subsequently, the type and probative allocations are demonstrated. Finally, the legal regulations before the interpretations that have been pronounced with regard to the set of evidences. The result showed that the current juridical ordering fully complies its roll of protecting electronic evidence, thus the legislature of new rules restricted to the electronic media as evidence is not necessary, related to modern times.

**Key Words:** Judicial Proceeding. CPC/2015. Means of Evidence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS À TEORIA PROBATÓRIA</b> .....	9
2.1 Contraditório e a Ampla Defesa.....	10
2.2 Ônus das Provas e a Legalidade Probatória.....	13
<b>3 PROVAS E O DIREITO PROCESSUAL CIVILISTA PÁTRIO</b> .....	16
3.1 Forma e a Destinação Probatória.....	17
3.2 Livre Convicção Motivada do Juiz.....	19
<b>4 PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVILISTA</b> .....	22
4.1 Definição de Documento e a Utilização da Prova Digital.....	24
4.2 Requisitos Para Utilização da Prova Digital.....	34
4.3 Valor das Mídias Digitais como Meio Probatório no Processo Cível.....	35
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47



## 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica vem mostrando sua força dia após dia, causando grande impacto na humanidade, nos aspectos mais variados. A vida se torna muito mais prática através da utilização dos meios eletrônicos, ou seja, o ser humano acaba se adaptando com a facilidade proporcionada pelos meios tecnológicos, se não acaba “ficando para trás”.

As tecnologias acabaram por ocasionar mudanças até mesmo no universo jurisdicional, e devido ao envolvimento do Direito com os relacionamentos sociais é que se dá a abordagem inicial do tema apresentado.

O presente trabalho trouxe os princípios primordiais do sistema normativo jurídico brasileiro, comparações entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil, entendimentos jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários, sendo demonstrado tanto as oposições quanto as equidades atinentes ao conteúdo.

O estudo foi executado em conformidade ao método dedutivo, com o escopo de averiguar se a legislação atual já se faz precisa para que o instituto seja efetivado com maestria, ou se falta regramento exclusivo atinente às provas eletrônicas e, logo em seguida, foi realizada uma análise dos casos em concreto.

Para melhor entendimento do tema estudado, o mesmo foi dividido em 3 capítulos. Primeiramente, foi trazida as principais bases do universo dos meios probatórios, através de regulamentações esparsas e princípios. O primeiro subtópico ilustrou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo demonstrado quais são os artigos, da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica, que resguardam os mesmos, além de ter trazido as definições dos princípios e ter demonstrado a relação desses com a ampla defesa e o contraditório. Já o segundo subtópico correlacionou os princípios da legalidade probatória e do ônus das provas ao tema principal.

O segundo capítulo ficou responsável por fazer uma análise acentuada acerca das provas, tendo trazido conceitos doutrinários e desde já demonstrou os problemas concernentes ao direito probatório.

Já o subtópico inaugural expôs a forma e valoração das provas, logo em seguida, foram levantadas as divergências acerca da existência ou não do livre convencimento motivado do magistrado.

E finalmente, o terceiro capítulo se responsabilizou por esclarecer as dúvidas sobre as normas atinentes às provas digitais, tendo demonstrado as definições de documento e as aplicações da prova digital na prática, por meio dos segmentos adotados pelos órgãos de julgamento do Judiciário brasileiro. Levando-se a conclusão sobre a prova digital servir, ou não, como meio probatório perante os magistrados.

## 2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS À TEORIA PROBATÓRIA

Em sentido inaugural do efetivo estudo, faz-se imprescindível a elucidação dos princípios que mantém relação com os meios probatórios, e de forma específica, através das provas advindas dos meios digitais.

Os princípios que adentram o mundo jurídico são responsáveis pela edificação do sistema normativo, de caráter legislativo ou mais que isso, fundamental ao convívio social.

Ao analisar cientificamente, é possível observar que os princípios concedem autonomia ao objeto de investigação. Dessa forma, determinados princípios tem o viés informativo e delimitativo.

Herculano e Oliveira Junior (2012, p. 04), fazendo menção à Chaim Perelman, mencionam que:

Perelman, ao examinar os sistemas jurídicos, construídos basicamente por normas identificadas como leis, desde logo diagnosticou: a lei não basta, impondo-se a necessidade de uma argumentação capaz de justificar o sistema posto. Por igual, conclui que os argumentos mais convincentes a fundamentar o sistema legal são aqueles identificados como princípios. Estes, portanto, são fundamentais a todo e qualquer sistema normativo, não importando o modelo adotado, na medida em que são eles que alicerçam o direito posto, desenhando uma estrutura que se delineia conforme uma sistematização dos fenômenos sociais. Pode-se dizer, assim, que os princípios é que sistematizam o direito em si; dão ligadura à construção.

É certo que os princípios legais devem ser suscitados em qualquer estudo das normas jurídicas, servindo como alicerces das normas, ou seja, adentram o caminho para que seja possível concretizar o estado das coisas.

Melo (2009, p. 882-883) traz a definição de princípio por meio das seguintes palavras:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Isto posto, fundamental destacar os princípios que corroboram com a produção probatória e sua respectiva validade processual.

## 2.1 Contraditório e a Ampla Defesa

O instituto da ampla defesa pode ser definida, de forma trivial, como uma defesa que pode ser arguida por qualquer pessoa, onde o litigante tem garantido o direito de defender seus interesses, ou seja, o indivíduo tem o direito de se manifestar sobre todos os temas trazidos no processo em que foi submetido através do Poder Judiciário, assim como de suscitar e contraditar por meio de provas as alegações trazidas ao litígio.

Ao analisar de outro ponto, o direito à ampla defesa não é absoluto, logo permitindo a regulação do seu exercício, sendo assim com todas as normas processuais dispostas na Constituição Federal.

O Princípio do Contraditório é visto como impulsionador do princípio do devido processo legal, um dos principais do nosso Estado Democrático de Direito. A amplitude do contraditório não é resolvida no momento em que é realizado, mas sim pela sua eficácia participativa, quer dizer, no seu verdadeiro potencial de influenciar no resultado de tal provimento jurisdicional.

Os princípios elucidados foram dispostos na Carta Mãe, através do artigo 5º, inciso LV, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com o intuito de que o acesso à justiça seja eficaz, é imprescindível ao litigante o direito de participar da elaboração de uma decisão que seja justa.

A Constituição Republicana não é ímpar em garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo garantido também pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamado Pacto de São José da Costa Rica, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, aprovado pelo Congresso Nacional. Dispõe o artigo 8º:

#### Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O contraditório também está presente em três artigos do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, 7º, 9º e 10:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Inevitavelmente, o CPC/2015 apresenta uma evolução importante, principalmente relacionado aos litígios em que são verificados práticas de decisões guiadas em perspectivas até então não esclarecidas nos autos, sem prévia manifestação dos litigantes.

Analisando os dispositivos acima, resta claro que as decisões judiciais devem, em princípio, serem pronunciadas somente após as partes terem se manifestado sobre a questão a ser sanada pelo Juiz.

É garantido a todo indivíduo brasileiro, além do auxílio do Judiciário para que possa se defender de algum objeto que alveje seu direito, o embasamento por meios teóricos de suas pretensões, haja vista que que o princípio do contraditório e da ampla defesa se baseiam no fato de que as partes têm direito de arguir fatos e prová-los, dentro dos limites jurisdicionais possíveis.

Continuando pelo mesmo posicionamento, Herculano e Duarte (2012, p. 56) mostram, em síntese, o sentido do princípio da ampla defesa, dessa forma: “É dizer: a estrutura processual é construída por fases sucessivas destinadas a receber as manifestações das partes adversas, respeitando-se o direito das partes apresentarem, cada qual, sua versão, o caráter agnóstico do processo”.

Já em relação ao princípio do Contraditório, Câmara (2014, p. 59) leciona nas seguintes palavras:

Tal definição significa dizer que o processo – o qual deve, sob pena de não ser verdadeiro processo, se realizar em contraditório – exige que seus sujeitos tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, podendo ainda se manifestar sobre tais acontecimentos. Para demonstrar a veracidade dessas afirmações, basta lembrar que, proposta uma ação, deve-se citar o réu (ou seja, informa-lo da existência de um processo em que este ocupa o polo passivo), para que o mesmo possa oferecer sua defesa. Da mesma forma, se no curso do processo alguma das partes juntar aos autos um documento qualquer, é preciso intimar a parte adversa, para que esta, tomando conhecimento da existência do documento, possa sobre ele se manifestar. (...). Considera-se, assim, demonstrada a veracidade da definição apresentada para o princípio do contraditório, sendo este visto em seu aspecto puramente jurídico. Pode-se, assim, ter como adequada a afirmação de Aroldo Plínio Gonçalves, para quem o contraditório (em seu aspecto jurídico) pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação.

O contraditório deve refletir na motivação da tutela jurisdicional, ainda que a argumentação apresentada seja rejeitada.

Há ainda que considerar o trinômio da informação, reação e consideração. Para que o contraditório seja efetivo, é preciso que haja a informação, ou seja, a comunicação sobre o fato processual as partes; logo em seguida, a reação, que consiste na faculdade dada as partes para se manifestarem sobre o fato processual, e inevitavelmente, a consideração, que está atrelada a necessidade da tutela jurisdicional em encarar as alegações trazidas pelas partes dentro da sua reação.

Ao analisar o princípio da ampla defesa conjuntamente com a produção de provas, é possível extrair que não é aceitável a proibição da produção de provas através de razões abstratas, pois só é possível constatar sua credibilidade após sua realização.

Dessa forma, se interpreta que os princípios colacionados acima são essenciais na resolução da lide, possuem o condão voltado aos meios probatórios capazes de fazerem valer a pretensão das partes.

Demonstrado, então, que os institutos fundamentais, dão vozes aos que deixam seus interesses submetidos pelo Judiciário, além de garantirem espaço para que os litigantes possam expor suas pretensões e tomarem a iniciativa de produzirem provas que darão sustentação aos seus interesses e munirão suas pretensões trazidas a lide.

Posto isso, o Contraditório e a Ampla Defesa serão cumpridos quando for possibilitado ao litigante a manifestação de suas pretensões e quando lhe for oportunizado para que apresente todas os meios probantes necessários que fundamentem seus proveitos, na busca do resultado almejado.

## **2.2 Ônus da Prova e a Legalidade Probatória**

Em relação a licitude das provas, e consecutivamente, sua validade processual, é sabido que o ordenamento pátrio permite que o interessado faça provas de suas ponderações, entretanto, relacionado ao ônus da produção probatória, a Constituição Federal proíbe qualquer meio de prova advinda de meios ilícitos.

Devido a isso, tem-se esse regimento, devido a sua grande relevância para a materialidade do Estado Democrático Jurídico, garantido através do artigo 5º da Carta Magna, ao dispor que nenhum processo poderá ser instruído através de provas advindas de meios ilícitos e que decisão alguma será pautada mediante provas viciadas, pois restam imprestáveis todas as formas de se obter justiça através de afrontas contra a ordem jurídica brasileira e garantias processuais, visto que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

No tocante as provas ilícitas, é preciso mencionar o fato de que a prova gerada afrontaria os preceitos jurídicos expressos que resguardam o direito substantivo, ou melhor, transgrediria os bens jurídicos que são tutelados pelo ordenamento jurisdicional, assim sendo, as provas advindas de meios ilícitos não merecem prosperar. Em relação ao condão de imoral, a concepção verificada seria no tocante à afronta que recairia sobre as normas procedimentais na realização de provas.

Portanto, em respeito aos ideais que semeiam os fundamentos do Ordenamento Pátrio e também as fundações do respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais, resta ilustrado que, a responsabilidade de constituir prova cabe totalmente ao alegante, além disso, a mesma não terá provimento se ultrapassar os limites aceitáveis – quando houver dúvidas a respeito de sua moralidade -, assim

como será retirada dos autos enquanto comprovada qualquer tipo de confronto aos bens jurídicos protegidos.

Importante fazer um adendo ao regulamento do *onus probandi*, mais especificamente em esclarecer que o ônus não se perfaz através de uma obrigação, e sim uma responsabilidade ou encargo com fins de ter sua posição considerada, ou também de que seu interesse seja tutelado, sob risco de ocorrer a situação inversa a pretensão do alegante.

Como complemento, reforça-se que perante o sistema processual civil brasileiro, qualquer e todo fato que não for comprovado não está apto para ser usado na lide em questão, ou seja, a alegação não comprovada equivale a fato inexistente – *allegatio et non probatio quasi non allegatio* – “alegação sem prova é como não haver alegação”. Dessa forma, tem-se que a problematização dada ao regulamento do ônus da prova reside “na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 908).

No pleito judicial, é relevante que o autor procure demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, por meio dos indícios em que conseguir arguir, já em proveito do réu, é fundamental que esse exponha causas modificativas, impeditivas ou extintivas dos direitos alegados pelo autor, tendo igualmente o encargo de comprovar suas argumentações.

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe o preceito que justifica o que foi apresentado acima, da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



Ramos (2018, p. 265) conceitua ônus da seguinte forma. Veja-se:

ônus, em resumo, pode ser definido da seguinte forma: (a) é uma situação passiva subjetiva, com estado de sujeição "brando"; (b) atribuído por regra jurídica imperativa; (c) que descreve comportamento (positivo ou negativo) "apreciado" pelo Direito, mas não categoricamente exigido; (d) que dá ao sujeito onerado a possibilidade de escolha entre opções igualmente lícitas, fazendo com que a não adoção do comportamento "desejado" não seja, portanto, ilícita; (e) que não permite que o Direito utilize sua força, seja mediante técnicas coercitivas, seja mediante técnicas subrogatórias, para forçar o sujeito a adotar o comportamento "desejado", já que (f) a consequência jurídica para a adoção ou não adoção do comportamento estará prevista na própria regra.

Portanto, o *onus probandi* se revela quando o litigante traz aos autos certo fato ou ato jurídico que deve ser provado, tendo a pretensão de conseguir amparo judicial. E que, consoante ao princípio em questão, garante ao litigante a liberdade de comprovar suas afirmações, visando seus interesses, mas estando sempre em acordo com a licitude do conjunto probatório e com a forma legal estipulada.

### 3 PROVAS E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO

As provas são equiparadas aos pilares de uma obra, visto que elas também servem de sustentação, para cada demanda, cada questão ou qualquer discórdia no cotidiano, e dentro do universo processual não se perfaz diferente, visto que as provas são aquelas levadas pelo litigante até o magistrado designado à causa, visando demonstrar que suas alegações escritas são verídicas.

Cabe ressaltar que não existe apenas uma definição de 'prova', devido aos doutrinadores apresentarem certa divergência quanto ao conceito, mesmo quando restringido ao âmbito jurídico.

A doutrina sustenta que o vocábulo 'prova' tem aplicabilidade em mais de uma circunstância, isto é, é utilizada em âmbitos distintos. Segundo Bueno (2010, p. 261), prova é "tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor".

É possível verificar dois problemas em relação ao direito probatório, o primeiro é relacionado a licitude de poder ou não utilizar determinado conteúdo como prova; por outro lado, a problemática recai sobre qual o valor a ser feito a determinadas provas e de qual forma deve ser realizada sua valoração. Devido a essas contradições é que surgem as mais variadas definições, dadas pelos doutrinadores, sobre provas.

Dessa forma, leciona Alvim Neto (2015, p. 311):

Examinando o que seria(m) o(s) conceito(s) jurídico(s) de prova (rectius, "meio[s] de prova"), concluímos que consiste(m) naqueles meios, definidos pelo Direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico (v. arts. 332 e 366), como idôneos a convencer (prova como 'resultado') o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade, principalmente dos litigantes (prova como 'atividade').

Semelhante é a explicação de Didier Júnior (2016, p. 43):

No sentido jurídico, são basicamente três as acepções com que o vocábulo ['prova'] é utilizado: a) às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer a prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação; b) noutras vezes, é utilizado para designar o meio de prova propriamente dito, ou seja, as técnicas desenvolvidas para se extrair prova de onde ela jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal,

prova pericial, prova documental etc.; e) por fim, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos com o intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.

Para o litígio, a prova é uma somatória de elementos, e por meio dela a realidade fática se exterioriza, fazendo com que ocorra uma propagação, que pode ocorrer de forma benéfica ou maléfica a quem a apresentou, mas que independentemente do rumo final, servirá para ajudar no esclarecimento do que realmente aconteceu.

O conjunto de provas dará um caminho ao processo litigioso, servirá de alicerce para as argumentações dos litigantes e colocará fim a ação judicial através da fundamentação do magistrado. Por meio das provas é possível saber como e se aconteceu tal situação, evidenciando a existência ou inexistência dos fatos através do ânimo, conduta e razão. As provas mostrarão a verdade dos acontecimentos, servindo de embasamento ao anseio exposto, que terá fim através da decisão tomada pelo poder jurisdicional, vez em que trará mais verossimilhança para com a realidade dos fatos.

### **3.1 Forma e Destinação Probatória**

É sabido que, o ordenamento brasileiro se caracteriza através de sua rigidez, e devido a esse atributo, as normas jurídicas passam por modificações em massa ou quando somente estão totalmente ultrapassadas, quando não é atendido de modo eficiente o contexto em que estão os litigantes, deixando com que as questões pontuais sejam resolvidas através de costumes e princípios, possibilitando a adaptação e adentramento do Poder Jurisdicional às inovações tecnológicas que, ao contrário do âmbito jurídico, passam por mudanças diariamente e de forma exponencial.

Por meio dessa nova sistemática, resta evidente que as provas estão ganhando mais força e apresentando uma evolução dia após dia, visto que, estão inseridas em um meio vasto e informativo, figurando como aliadas e chegando a atingir uma grande amplitude de investigações probatórias, contanto que essas provas não sejam advindas de regras proibitivas.

No Código de Processo Civil de 1973, ficou consolidado que a composição dos meios probatórios dentro do âmbito jurídico se pautaria de forma independente e irrestrita, no entanto, que não colidissem com diversos bens jurídicos protegidos pelo sistema normativo, ou que decorresse de alguma prática imoral, visto que o Estado Democrático Judicial não admite práticas e condutas contra si.

Seguindo a mesma linha, o artigo 369, regulamentado pelo novo Código de Processo Civil, demonstrou a evolução do regramento para concretizar expressamente e através de lei que os litigantes têm direito de utilizarem de qualquer meio probatório, desde que seja moral e legal, e não demarcado pelo ordenamento brasileiro, para persuadir o magistrado de suas elucidações, nessas palavras:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, tanto no antigo Código Processual Civil, quanto no atual, o regramento não recai sobre a forma de apresentação ou da elaboração do material probatório, devido a inviabilidade de especificação em como deve ser feito a produção probatória de cada tipo. O legislador, estando inteirado sobre esse caso, e sendo seguidor dessa linha de pensamento, adotou a liberalidade sobre as formas probatórias para adentrar a atual Lei 13.105/15. Devido a esse entendimento é que a disposição do processo não se vale do seu regramento, tendo o molde prefixado somente para as exceções.

Presumivelmente, os legisladores optaram pelo não elencamento dos meios de prova por meio de um rol taxativo devido à grande probabilidade dos avanços tecnológicos fazerem surgir novos métodos de prova, portanto, procuraram proteger ao todo os meios probatórios, ainda que não dispostos no artigo 369 do Código de Processo Civil, perante os impactos dos avanços tecnológicos.

Sobre a destinação dos meios de prova, mais especificamente em relação a finalidade probatória, a Ministra Nancy Andrighi, citada por Didier Júnior (2016, p. 232), expôs o seguinte: "o juiz deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento".

Em relação a apresentação e elaboração das provas realizadas, o sistema jurídico processual apenas dispõe que há abrigo jurídico para o emprego de

provas advindas de meios morais e lícitos, visando a defesa ante os posicionamentos dos litigantes, visto que, conforme já explanado, é totalmente inviável a previsão de regra expressa sobre todos os meios de provas que os litigantes podem se valer no litígio com pretensão de corroborar para a veracidade dos fatos.

No mesmo sentido, a legislação processualista vem se posicionando cada vez mais em favor dos meios probatórios, dando maior abertura aos tipos probatórios, uma vez que, a tecnologia vem trazendo inovações dia após dia, causando grandes mudanças nos dias atuais, e assim sendo, permitiu desde cedo que os litigantes fizessem uso das provas provenientes dos meios tecnológico no âmbito processual. Nesse tocante, o doutrinador Teixeira (2014, p. 209) explica que:

O desenvolvimento da tecnologia fez surgir representações do mundo fático em novas plataformas telemáticas. Da mesma forma, provas começaram a ser utilizadas das mais diversas formas. Passou-se a utilizar imagens obtidas em redes de relacionamento informático, obter áudio em arquivos digitais, fotografias digitais, comprovação de conversas via software de conversação informática, obtenção de dados de terceiros por softwares maliciosos etc.

Por esse motivo, e em vista das grandes inovações humanas, o legislador tem entendido que a prova judicial será permitida, mas desde que essa não seja proibida por lei, vez em que também impactado pela criação humana e, através dessa introduzida em diferentes meios, com diversos moldes, e cotidianamente em evolução pelas mesmas regulamentações que criam a convivência da coletividade.

### **3.2 Livre Convicção Motivada do Juiz**

A decisão judicial dada pelo juiz ultrapassa o âmbito da concretização da função institucional do Poder Judiciário de dizer o direito, adentrando o pensamento do magistrado, que será embasado por fatos e provas, sendo esses correlacionados com as normas jurídicas, resultando na prolação da sentença segundo essa moldagem.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre o livre convencimento motivado através do artigo 371.

Cabe ressaltar que esse dispositivo alterou substancialmente em relação ao antigo Código de Processo Civil de 1973 que tratava da mesma pauta, na qual afirmava que o juiz “apreciaria livremente a prova”, sendo entendido que o juiz poderia decidir sem levar em conta as provas produzidas dentro do processo, pois a escrita

do artigo levava ao entendimento de que os juízes tinham liberdade para decidir com base no que achavam e não fundamentando-se em fatos comprovados por meio de provas.

Mas essa concepção que alguns magistrados tinham não deveria ser entendida assim, tanto que, mesmo antes do advento do Novo Código de Processo Civil, Nery Junior e Andrade Nery (2016, p. 1078) citaram, por meio de Liebman, que: “Livre convicção não significa, entretanto, decisão arbitrária e puramente subjetiva, como se ao juiz fosse permitido decidir segundo uma incontrolável e irracional intuição da verdade”.

Isto é, os jurisdicionados têm direito a segurança jurídica decorrente do efetivo uso das provas produzidas nos autos, que deverá servir de fundamentação para decidir judicialmente, não podendo inutilizar as provas obtidas, se não resultaria em desvio da função do jurisdicionado.

No mesmo sentido, Nery Junior e Andrade Nery (2016, p. 1078) afirmam que:

O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir indicando as razões da formação do seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. A expressão 'livre convencimento motivado do juiz' largamente utilizada pela processualística mais antiga e sugerida pelos intérpretes do CPC/1973 131 é equívoca e não reflete o verdadeiro conteúdo da tarefa do juiz na apreciação das provas.

Devido a isso, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo 371, ocorreu a retirada do vocábulo “livremente” do antigo artigo 131, para que ficasse melhor esclarecido o assunto e acabasse de vez com as controvérsias.

Esta mudança decorreu do propósito que o legislador teve em legitimar o princípio da aquisição processual, que consiste em dizer que se determinada prova foi produzida, ela deve ser incorporada ao processo e servir de parâmetro para que o julgador tome uma decisão. Bem como de demonstrar a necessidade que o julgador tem em analisar a prova trazida aos autos e de usa-la em sua fundamentação, pois de acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais e administrativas devem ser fundamentadas para serem válidas.

Por fim, resta claro que o livre convencimento do magistrado encontra amparo na faculdade em que possui de correlacionar as provas produzidas com a lei e entendimentos jurisprudenciais, formando sua decisão.

#### 4 PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVILISTA

O ser humano integrante da sociedade comum acaba se moldando ao restante da coletividade, isto é, os hábitos, aceitações e repulsão acabam se tornando uma regra geral entre a população, mas obviamente que deve ser considerado que há aqueles que se guiam pelas vias de exceção, tais como os visionários e prodígios. Mediante essa disposição regida pelo homem médio, é possível dizer que a crença intransigente e o antigo senso comum fazem o indivíduo temer tudo aquilo que é desconhecido, se comparado frente as situações tradicionais habituais.

No âmbito jurisdicional não há divergência, visto que o Direito nada mais é que uma ciência social, que acaba tendo que se moldar ao respectivo instituto que o redija, e ainda em consonância com os avanços aperfeiçoadores que alcançam a sociedade. Não obstante, em contrariedade com a imediatidade e informalidade no âmbito social, a ciência forense ainda é burocrática, paralisada e morosa perante grandes evoluções que vêm acontecendo, uma vez que, quando alguém busca solucionar algum problema através do Poder Judiciário, pode demorar anos para conseguir uma decisão judicial.

Seguindo a mesma linha, as ferramentas automatizadas e o uso da inteligência artificial, desde que bem utilizadas, podem contribuir positivamente para o Poder Judiciário brasileiro.

Fazer uma análise profunda a fim de identificar a modificação que ocorre com o tratamento humano e a compreensão social tem tamanha relevância, assim como compilar as circunstâncias modificativas da vida em coletividade, que acaba por criar uma obrigação indireta ao Direito, no sentido de que ele esteja em sintonia, ou pelo menos tente, sob risco de passar a ser um empecilho e obstruir o crescimento esperado perante a humanidade, constituindo uma tranca que barra a progressão das convicções sociais.

As conjecturas expostas acima são compartilhadas por estudiosos e renomados juristas, que se dedicam exclusivamente ao estudo das instituições indicadas, e também através de reflexões práticas, e, com o fim de ilustrar a linha defendida por eles, assim trasladou Silva (2017, p. 17):

Presente em praticamente todas as atividades humanas, a tecnologia, como não poderia deixar de ser, impactou fortemente o campo do Direito, atingindo não só a forma de representar e de dar significado às coisas e aos fatos,



mas, também, o próprio meio de exteriorização da atividade jurisdicional pelo Estado-juiz. A utilização massificada destes novos meios eletrônicos, principalmente a internet, atingiu as mais diversas relações humanas, exurgindo como natural a constatação de que o uso de documentos eletrônicos, como meio de prova em processos judiciais, vem crescendo de forma exponencial, a exigir um tratamento específico pela legislação processual.

Nos dias atuais, o uso da internet tornou-se indispensável para a grande maioria, considerando-se o ambiente de comunicação trazido por ela, tanto nas escolas quanto nas relações negociais, ou seja, ela está inserida no convívio de grande parte da população. A inovação tecnológica é uma grande revolução dos novos tempos, considerando que ela transformou a sociedade num todo, visto que, todos aqueles que tenham acesso a ela acabam se tornando dependentes da mesma, por diversos motivos – necessidade profissional, fácil acesso às mais diversas informações, reencontro de familiares e amigos por meio das redes sociais, comodidade nas compras online, entretenimento – entre outros.

Esse avanço exponencial da internet aconteceu justamente pela quantidade de benefícios que ela pode proporcionar ao homem. Importante salientar que foi criada especialmente para interligar determinadas instituições para que ocorresse a efetiva transmissão de dados científicos, mas acabou agregando as formas mais diferentes possíveis de interação humana, seja através de vídeo, áudio ou escrita, além do fácil acesso conseguido por qualquer pessoa. Perante todos os benefícios expostos acima é que a internet acabou se tornando o veículo de comunicação mais rápido e transformador do mundo numa aldeia global, e hoje em dia, é considerado onde a população dispõe de mais tempo gasto, seja nas atividades laborativas ou para lazer.

Nesse quesito, importante enfatizar que a internet não é constituída somente de seres humanos, sendo amplamente utilizada tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, em distintas definições, visto que estão presentes na rede as empresas, fundações, governos, estando todos fazendo uso desse meio para desempenho de suas funções, com fins de alcançarem seus objetivos, entendimento consolidado por Lévy (1996 apud KLEIN, 2017, p. 38):

Alguém talvez até objete que a evolução da informática não é muito adequada a qualquer tipo de debate democrático ou a decisões “políticas”. Parece-nos, entretanto, que a informatização das empresas, a criação da telemática ou a “introdução” dos computadores nas escolas podem muito bem prestar-se a

debates de orientação, dar margem a múltiplos conflitos e negociações onde técnica, políticas e projetos culturais misturam-se de forma inextrincável.

Dessa forma, resta claro que o mundo virtual vem se mostrando imprescindível nas relações pessoais, sendo motivo para que o Direito se readeque mediante à era digital, e mais especificamente nas situações que surgem daqui. Nesse tocante, Santos (1995 apud KLEIN, 2017, p. 23) já se posicionou:

É essencial termos a noção da exigência que está pela frente. Para satisfazer a procura suprimida são necessárias profundas transformações do sistema judiciário. Não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Outras faculdades de direito. Uma outra formação de magistrados. A exigência é enorme e requer, por isso, uma vontade política muito forte. Não faz sentido assacar a culpa toda ao sistema judiciário no caso de as reformas ficarem aquém desta exigência. Em grande medida, o sentido e o resultado das reformas vai depender de uma certa estrutura de oportunidades.

Atinente à essas implicações, necessitou-se que o Direito se posicionasse, mas importante salientar que esse sistema jurídico sempre se mostrou muito conservador em relação à era digital, tendo demonstrado uma certa resistência perante a era digital, provavelmente no componente mais valoroso do processo, o âmbito das provas.

Ainda nesse sentido, restou claro que, pela falta de conhecimento do que ocorria por dentro do software, os legistas brasileiros, em sua maioria, adotaram um posicionamento de desconsideração das provas provenientes da web, destoando totalmente do cenário social.

Demonstrados os principais pontos sobre as provas virtuais, e também as indagações que as circundam, se mostra pertinente agora um estudo mais aprofundado acerca de documento e sua relação no âmbito da prova eletrônica.

#### **4.1 A Definição de Documento e a Utilização da Prova Digital**

Ao transladar o presente estudo para a prática, importante demonstrar o segmento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça alguns anos atrás, um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil, no julgamento de um Agravo Regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, conforme cópia da Ementa do respectivo Agravo 1109596:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS NO QUE PERTINE À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. REGRAS PROCEDIMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. PARIDADE DE ARMAS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Rel. Luis Felipe Salomão, AgRg no Resp 1109596 / SP, Julgado em 12/05/2010).

Conforme demonstrado na Ementa, tem-se que o Ministro Relator inadmitiu o Agravo interposto, por não ter aceito um documento advindo da internet, tendo se justificado no sentido desse documento não ter fé pública, importante salientar que este foi o único motivo que levou ao improvido do recurso e, conseqüentemente, impedindo a análise do mesmo pelos ministros.

Consoante ao entendimento proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão há uma década atrás, alguns estudiosos do Direito seguiram a mesma linha de raciocínio, como Reinaldo Filho (2006, p. 02), que discorreu ao longo do seu trabalho com um certo receio e descrença sobre a prova eletrônica:

Acontece que a prova eletrônica em tudo difere da que é produzida em papel, em razão de suas características de intangibilidade, forma, volume e persistência. A informação armazenada eletronicamente é caracterizada pelo seu enorme potencial de volume quando comparada com aquela que é acondicionada em suportes tangíveis. Grandes corporações medem a capacidade de armazenamento de suas bases de dados em *terabytes*, unidade que isoladamente representa o equivalente a 500 milhões de páginas de texto escrito. Essas mesmas empresas recebem milhões de e-mails mensalmente. Além disso, a informação em formato eletrônico é também dinâmica: o mero ato de ligar ou desligar um computador pode alterar a informação que ele armazena. Os computadores quando em funcionamento reescrevem e deletam informação, quase sempre sem o conhecimento específico do operador. Uma terceira e importante característica é que a informação armazenada eletronicamente, ao contrário de textos escritos em papel, pode se tornar incompreensível quando separada do sistema que a criou.

Reinaldo Filho (2006, p. 09) ainda suscita sobre os litigantes de má-fé em relação à produção das provas eletrônicas. Veja-se:

Diz respeito a identificar táticas de litigância baseadas em má-fé. Uma parte ou terceiro pode simplesmente destruir as informações contidas em seu computador, relacionadas com as questões discutidas em juízo e objeto de pedido de exibição, assim que toma conhecimento ou desconfia que poderão ser requisitadas. Em se tratando de informação armazenada eletronicamente, vai sempre ser mais difícil identificar se a perda das informações se originou

de um ato intencional e doloso da parte ou foi resultante do processo normal de funcionamento do sistema informático.

A relutância na aproximação dos documentos eletrônicos também estaria ligado ao fato da escrita, ou seja, o documento estaria vinculado a sua materialidade, conforme afirmado por Pontes de Miranda (1974, p. 335/336): documento, como meio de prova, é toda coisa em que se expressa por meio de sinais, o pensamento. (...) Aludimos a sinais, e esse elemento de simbolização especial há que ser a escrita (...)"

Por sua vez, Almeida (2014, p. 33) pontuou alguns problemas apresentados pelas provas eletrônicas, tendo demonstrado a grande probabilidade dos indícios probatórios eletrônicos serem apagados.

Outra das problemáticas relacionadas com as buscas ou apreensão da Prova digital, recai na facilidade de ser apagado qualquer tipo de indício probatório, que foi em determinado local, ou de determinado dispositivo. Muitas vezes limpando o histórico de navegação, ou carregando somente numa tecla, consegue-se destruir uma prova digital, que porventura seria a única capaz de relacionar o crime à ação do agente que o cometeu. Para agravar esta dificuldade de estabelecer a ação a determinado sujeito e local, ainda existe a complicação de determinar o momento. Isto porque, em toda e qualquer ação, é passível, independentemente do dispositivo, de se alterar as horas, embaraçando deste modo as investigações.

No entanto, as citações, colacionadas acima, que embasam a mesma linha de posicionamento, são totalmente ultrapassadas e retrógradas, além do caráter genérico demonstrado pelos mesmos, restando à eles atacarem as provas eletrônicas pelo receio de que a parte contrária pudesse modificar os documentos, gravações, imagens, dentre outros, fugindo da veracidade dos fatos. Entretanto, não demonstraram, muito menos solucionaram a questão de que, claramente o outro litigante poderá comprovar que os documentos usados em caráter probatório foram modificados, seja por meio de prova pericial ou trazendo o documento original.

Por meio da fundamentação exposta acima, fica claro que o principal respaldo dos que se mostram contrários às provas eletrônicas – ou que não demonstram certa simpatia pelas mesmas – se prendem a questões genéricas, trazendo justificativas como o desconhecimento de onde surgiram tais documentos probantes eletrônicos, em qual categoria pertenceria determinada prova, entre outras alegações incertas.

O medo do novo e a insegurança em acreditar em algo tão abstrato elevam ainda mais essa corrente. Em verdade, esses dois fatores acabaram sendo os principais obstáculos a tardia aceitação das provas eletrônicas. Visto que o universo jurídico teve início há décadas atrás, sido formada por pessoas com posturas formais, onde a grande maioria de procedimentos se consolidavam por meio dos papéis e por meio de um linguajar rebuscado, ou seja, o Direito sempre foi um instituto tradicionalista, o que prejudicou bastante a relação com a modernidade a todo vapor.

Para que ocorra uma modernização mais acelerada, é preciso que seja afastado o medo de se aprofundar nas provas que foram feitas ou que surgiram de uma forma diferente da tradicional, portanto, é necessário que se tenha um pensamento aberto, disposto a assimilar o novo. No mesmo sentido, conforme já explanado alhures, a internet veio e trouxe consigo uma reformulação completa ao dia a dia da população, e conforme já esperado, obrigando, de forma indireta, que o direito social se adequasse a essa nova era.

A cibernética surgiu e já foi um sucesso midiático, tendo sido expansivamente divulgada e noticiada pelos grandes canais de comunicação, além de ter trazido consigo breves transformações tecnológicas e sociais. A conceituação da ciência cibernética é feita sobre pontos de vista diferentes uns aos outros, sendo melhor estudada pelos sociólogos, portanto, acaba se distanciando do âmbito judicial e se realocando por aqueles que procuram estudar a sociedade mais afundo. Nesse sentido, para Dupuy (1994, apud MASARO, 2010, p. 24) a cibernética seria o progresso da ciência:

trata-se, nada mais nada menos, de conduzir a aventura científica à sua apoteose, edificando uma ciência da mente. Se esta ambição floresceu neste momento preciso da história, a meu ver, isso se deu muito menos em razão do contexto social, político e ideológico do momento do que como consequência de uma longa evolução que incide sobre a representação que o Ocidente tem da atividade de conhecer (...), [resultado] do choque das grandes descobertas lógicas da década de 30.

Um estudo mais recente, se comparado ao exposto acima, analisou a cibernética sob uma questão relevante atualmente: o enigma do seu esquecimento, realizada por Triclot (2008, apud MASARO, 2010, p. 25).

A informação pode ser representada tanto como um código, uma série de símbolos sem ligação com as coisas, quanto como um sinal, expressão material de um agenciamento material. Esta partição é a origem de um

conflito irremediável quanto ao estatuto da informação. A cibernética fez a escolha filosófica de uma representação fisicalista, a escolha do sinal de preferência à do código. Esta decisão está no coração do programa cibernético. Ela dá conta tanto da extensão da disciplina como de seu brusco declínio.

Para Triclot, a cibernética deveria ser utilizada por todos como um canal de pesquisas, portanto, sob o ponto de vista dele, caberia a população fazer uso da cibernética como embate aos idealistas científicos mais diferentes.

O ciberespaço nada mais é que o meio de comunicação que surge da intercomunicação mundial entre os computadores, portanto, a infraestrutura do ciberespaço é a internet. Lévy é um pensador contemporâneo que tem uma visão otimista sobre a internet. Para ele, a internet pode proporcionar um conhecimento imensurável ao ser humano, e cada um pode organizar essas ideias adquiridas através das informações e conseqüentemente, pode ocorrer uma troca de informações entre grupos de pessoas, ou seja, a internet possibilita uma ampliação do conhecimento de cada um, resultando em uma inteligência coletiva. Levy (1997, apud SEBASTIÃO e PESCE, 2010, p. 68) define o ciberespaço da seguinte forma:

[...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso.

Mas isso não quer dizer que Lévy analisa o ciberespaço de uma forma ingênua, não tendo se esquecido de contextualizar em sua obra os problemas que podem surgir também.

Fato é que, mesmo que ainda existam aqueles que não se simpatizam com o uso dos documentos digitais no ambiente probatório, se mostra imprescindível que esses percebam os atuais avanços da tecnologia nos hábitos da população, portanto, é preciso que ocorra uma readequação perante essa revolução tecnológica que está ocorrendo, visto que aquele que não acompanhar essa transformação acaba ficando de fora do contexto social.

De sorte que, em meio aos conservadores, há os autores que conceituam o documento de forma que permite abranger o documento eletrônico.

Ao iniciar uma análise jurídica, se mostra imprescindível trazer primeiramente o significado gramatical da palavra. O dicionário Michaelis (2019, s.p.) trouxe o conceito de documento nos seguintes termos:

Documento: Qualquer elemento com valor documental (fotos, filmes, papéis, peças, fitas de gravações, construções, objetos de arte etc.) capaz de provar, elucidar, instruir um processo, comprovar a veracidade ou evidência científica de algum fato, acontecimento, teoria, declaração etc.

A autoria de Michaelis conceitua o documento em caráter amplo, e nesse contexto, tal definição permite o enquadramento do documento eletrônico também como meio de prova.

Clássica é a preleção do inigualável Carnelutti (1999, p. 532):

A subdistinção das provas históricas é feita em atenção à diferença entre pessoa e coisa, visto que ambos estes entes podem servir para a representação; à pessoa, na medida em que representa um fato, chama-se testemunha; à coisa, na medida em que igualmente representa um fato, chama-se documento.

Portanto, documento é qualquer registro de alguma informação, independentemente do dispositivo usado para registra-la, sendo possível recupera-la em momento posterior.

Importante mencionar que o Artigo 212, inciso II, do Código Civil elenca o documento como meio probatório em face da existência de um fato jurídico.

Do ponto de vista jurídico, não se mostra pertinente analisar o documento como sendo apenas um papel, mas sempre foi visto nessa concepção pela maioria da população, já que, nos séculos passados, o papel sempre se mostrou o mais apropriado para registrar as obrigações firmadas entre os indivíduos, em virtude dos benefícios despendidos por ele há algum tempo atrás, como a praticidade, facilidade de circulação, maior grau de confiança e segurança, dentre outros pontos favoráveis.

Theodoro Júnior (2018, p. 978) define documento da seguinte forma:

Na definição de Carnelutti, documento é “uma coisa capaz de representar um fato”. É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem.

A palavra documento engloba, ainda, um sentido amplo e outro estritamente jurídico. *Lato sensu*, documento:

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc. Theodoro Júnior (2018, p. 978)

*Stricto sensu*, entende-se por documento:

Mas, em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado pela palavra escrita, em papel ou outro material adequado. Theodoro Júnior (2018, p. 978)

Ainda sobre a classificação de documento:

Podem esses documentos ser classificados em públicos e particulares, conforme provenham de repartições públicas ou sejam elaborados pelas próprias partes. Costuma-se distinguir entre documento e instrumento. Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos. Instrumento é, apenas, aquela espécie de documento adrede preparado pelas partes, no momento mesmo em que o ato jurídico é praticado, com a finalidade específica de produzir prova futura do acontecimento. Assim, a escritura pública é instrumento do contrato de compra e venda de imóveis e o recibo de pagamento dos aluguéis é instrumento da quitação respectiva. Mas uma carta, que um contraente dirigisse ao outro, tratando de questões pertinentes ao cumprimento de um contrato anteriormente firmado entre eles, seria um documento, mas nunca um instrumento. Theodoro Júnior (2018, p. 978)

Segundo a definição *lato sensu* colacionada acima, disposta por Theodoro Junior, é possível perceber que a expansão dos meios de interação nos serviços comunicacionais refletiu na possibilidade de enquadrar a prova digital no conceito de documento, resultando no documento eletrônico. Araújo (2007, s.p.) destaca que:

O documento digital já é uma realidade e estará cada vez mais próximo, fará parte das atividades de forma tão corriqueira quanto o documento físico o faz hoje. Ao se ter em mente os inquestionáveis avanços que serão obtidos com a utilização do documento eletrônico, é possível prever que barreiras à sua utilização sejam cada vez mais reduzidas.

De tal sorte que, para que alguém possa retratar um fato, ou até mesmo para que expresse alguma vontade, não há necessidade dessa exteriorização ocorrer



por meio do papel, diante o desenvolvimento contínuo da tecnologia, que vem oferecendo inúmeros meios de armazenamento de informações.

Nesta senda, o Supremo Tribunal de Justiça, por meio de sua Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual demonstrou seu entendimento atualizado e proporcional, considerando a utilização do conceito amplo de documento e a livre forma probatória para fundamentar a decisão abaixo. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDDE IDELÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES). TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O SISPASS é um sistema eletrônico criado pelo IBANA para legalizar a criação de pássaros silvestres por cidadãos. O recorrente omitiu, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declaração que devia constar no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, ao deixar de registrar a doção/soltura/morte de 71 pássaros constantes no plantel registrado em nome de sua sogra. Dessa forma, o acusado matinha, em nome de sua sogra, um cadastro eletrônico de um plantel fictício, além de fazer movimentações falsas no SISPASS. 2. Assim, o recorrente inseriu/omitiu informações falsas em documento público, configurando o delito tipificado no art. 299 do Código Penal não se restringe a documento físico, devendo abranger também documentos processados em sistemas informatizados, pois o que se busca tutelar é a fé pública. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1.676.385 RS (2017/0142411-1), Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 17/08/2017 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017).

A ministra tomou respaldo através do conceito de documento em caráter *lato sensu*, além de não ter especificado a legislação atinente à caracterização das provas, em oposição a alegação insurgida pelo recorrente, que por meio de suas fundamentações, alegou ter sido atípica sua conduta, justificando que o SISPASS não constituiria documento, mas tão somente um sistema informatizado. Tal irresignação, acertadamente, não foi aceita pelo Tribunal “*a quo*”, bem como pela Ministra Relatora, que redigiu seu entendimento nos seguintes termos:

O documento público indicado no artigo 299 do Código Penal não se restringe a documento físico, devendo abranger também documentos processados em sistemas informatizados, pois o que se busca é tutelar a fé pública. (STJ – AgRg no REsp: 1.676.385 RS (2017/0142411-1))

Dessa forma, ficou demonstrado que, mesmo com posições distintas em relação à admissibilidade da prova digital, bem como a sua valia dentro do processo jurisdicional pátrio, o Tribunal da Cidadania se posicionou corretamente, ao ter

consignado entendimento na qual abrangeu a prova eletrônica como um meio hábil de garantia à fé pública.

Os juristas mais tradicionalistas suscitam outro ponto pertinente em relação aos meios probantes eletrônicos, que se dá no fato da prova digital dificultar que o juiz formule o seu convencimento nas situações que circundam a prova eletrônica, justamente pela crescente metamorfose da sociedade atual, mais especificamente os avanços na tecnologia de informação, que acontecem constantemente, como retratam Paganelli e Silveira (2012, s.p.):

O convencimento a ser alcançado pelo juiz fica prejudicado nos casos que envolvem tecnologia, com o agravante da evolução exponencial que ocorre todos os dias, exigindo um nível de conhecimento técnico muito profundo para, por exemplo, se poder determinar se uma prova é válida ou não, ou mesmo se realmente representa algo significativo que possa comprovar o fato alegado. O ideal seria que em todos os casos o juiz determinasse que a prova eletrônica produzida fosse periciada, mas isso é extremamente custoso e vai contra os demais princípios do processo, assim, a perícia deve ser feita nos casos inevitáveis ou a pedido das partes.

Repisa-se que, em conformidade com a Carta Magna, e levando-se em conta a seguridade judiciária, tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Legislativo não evoluíram no mesmo passo do desenvolvimento da sociedade no todo, principalmente em relação ao avanço tecnológico, como assim disposto por Almeida Filho (2015, p. 47):

As ideias convergem para uma nova estrutura, inclusive de inteligência, não sendo mais possível dissociar a tecnologia dos processos políticos. No Brasil, ainda estamos muito afastados desta ideia de convivência entre tecnologia e poder político. O processo legislativo, lento sobremaneira, provoca uma situação inusitada: a tecnologia avança mais rapidamente que a própria construção do direito posto, mas é hora de mudarmos este cenário, porque as questões envolvendo sociedade e Estado estão sendo modificadas.

Entretanto, mesmo diante essa divergência de progressos, e ainda havendo meios para se fazer utilizar de uma concepção mais atual do poder jurisdicional, por meio da utilização dos princípios trazidos alhures, mas agora não importa entender o porque das posições distintas acerca do tema, mas sim em analisar a possibilidade de aprofundamento e solidificação da matéria em questão, na esfera jurídica.

Em resposta, é possível afirmar que, finalmente, a prova eletrônica está ocupando espaço dentro do sistema jurídico brasileiro, essa ocupação está ocorrendo

de forma natural, criando uma imagem válida, lícita e íntegra, até porque, a mesma nunca confrontou as normas que regem as provas judiciais, e também não foi proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro em qualquer momento, entretanto, os não simpatizantes tomam respaldo na suposta complexidade para valoração das provas eletrônicas.

Para que o magistrado possa fazer uma análise fundamentada acerca das provas juntadas aos autos, se faz necessário que o mesmo faça uma valoração dessas provas, assim sendo, é esperado que o juiz de direito entenda as particularidades dos meios eletrônicos, até porque, atualmente, é presumido que esse togado também utilize dispositivos eletrônicos, tanto de forma pessoal quanto profissional, facilitando o entendimento do mundo virtual, possibilitando que o juízo profira uma decisão precisa, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Satisfeitas as definições e principais pontos controvertidos no mundo das provas eletrônicas, primordial, nesse momento, que seja feita uma análise de caráter prático, desde que não caia no esquecimento que o Poder Jurisdicional deve seguir as normas aplicáveis ao caso sub judice.

Nesse sentido, importante rememorar as disposições trazidas pelos incisos LV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto que, é dada uma proteção aos meios de prova usados pelos litigantes com fins de que comprovem suas alegações, mas, concomitantemente, não é admitido se pautar dos meios probatórios ilícitos. Além dessa disposição na Carta Magna, o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 369, garante às partes o direito de empregar todos os meios legais de provas, mesmo que não estejam especificados no Código, para que seja provada a verdade dos fatos que se pautem o pedido ou a defesa do litigante e sopesar na convicção do juiz.

Portanto, resta claro que os meios eletrônicos não estão inseridos no rol dos meios probatórios proibidos, nem pela Carta Magna, muito menos pelo Capítulo XII do Código de Processo Civil que traz as disposições gerais acerca das provas. Ademais, não afronta nenhuma outra disposição protegida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Partindo dessa premissa, se faz imprescindível a análise dos posicionamentos, entendimentos e julgados proferidos pelos órgãos decisórios, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## 4.2 Requisitos Para Utilização da Prova Digital

O artigo 439 do Código de Processo Civil prescreve que: “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá da sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.”

Entende-se por meio da disposição expressa acima que já está pacificada, na verdade, desde o Código de Processo Civil de 1973, a aceitação da prova digital como meio de prova, mas com a disciplina do Código Civilista atual, essa disposição se mostra mais clara ainda por meio do artigo supracitado.

Alguns requisitos são essenciais para efetiva utilização da prova digital, sendo os seguintes, a juntada do suporte eletrônico da prova, conversão à forma impressa, verificação de autenticidade e por meio de forma prevista na lei.

O primeiro requisito é latente, dado que se não for juntado o suporte eletrônico, o juízo e as partes não conseguirão ter acesso à prova digital, censurando que a parte contrária se valha do contraditório e ampla defesa. Os suportes eletrônicos podem ser os mais variados, como um disco rígido, DVD, pen-drive, e tantos outros. Portanto, a título de exemplo, não é possível que a parte faça a juntada aos autos apenas das imagens tiradas de um vídeo, sem que inclua o arquivo eletrônico do referido vídeo.

Logo, deve ser juntado aos autos o suporte eletrônico do documento pretendo a servir como prova, se possível, pois caso contrário, há o risco da inadmissão do documento eletrônico ser usado como meio probatório.

A possibilidade é suscitada porque há alguns documentos eletrônicos que não permitem que se faça cópia para outro suporte eletrônico, sendo assim, não há a necessidade dessa cópia. Cita-se, como exemplo dessa disposição acima, o caso de um vídeo que situa-se em alguma página da internet, onde não permite o download de documentos da página, nessa situação, não será exigida a juntada desse documento.

Em relação à conversão da prova digital à forma impressa, essa se mostra necessária para que, também, se efetive o contraditório e a ampla defesa e ainda permita que o juízo tenha acesso. Portanto, caso a parte queira juntar aos autos uma gravação de áudio, o teor terá que ser transcrito, sob risco da prova ser considerada como ilícita, portanto, sendo inadmitida. Importante ressaltar que não há

necessidade de que seja feita a transcrição do áudio todo, mas tão somente dos trechos mais importantes para o deslinde da ação.

Nesta senda, entendeu Teixeira (2015, p. 576):

Como dito, a exigência de conversão à forma impressa dá-se quando tal exigência for possível e proporcional. Não poderá por outro lado inadmitir a prova por não conversão à forma impressa quando esta conversão não for possível ou for desproporcional. Exemplificativamente, não pode, por exemplo, inadmitir uma reprodução de vídeo sem áudio (mera imagem) sob o argumento de não conversão à forma impressa, pois pela peculiaridade deste formato eletrônico, é impossível ou irrazoável convertê-lo à forma impressa. O próprio art. 440 do CPC-2015 menciona que o juiz poderá valorar (e, portanto admitir) documento que não tenha sido convertido à forma impressa.

Por último, mas não menos importante, tem-se o requisito da autenticidade, que diz respeito ao autor da prova digital. Esse quesito tem grande relevância no âmbito probatório digital, visando impedir que ocorra trapaceiras. No mais, dependendo da autoria a prova poderá ou não ser válida.

Portanto, se os requisitos tratados acima forem acolhidos, a prova digital passará a ter a mesma força probante dos documentos físicos.

Caso a parte contrária impugne algum documento eletrônico juntado aos autos, que tenha atendido aos quesitos do artigo 439 do CPC, a parte que está impugnando terá o ônus de comprovar a falsidade do referido documento, perante a previsível validade do documento.

#### **4.3 Valor das Mídias Digitais como Meio Probatório no Processo Cível**

Importante suscitar que a prova digital está inserida tanto no direito material civilista quanto no direito processual, visto que o artigo 225 do Código Civil e o artigo 422 do Código de Processo Civil dissertam acerca do tema da seguinte forma, respectivamente:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Conforme as disposições acima, constata-se que o ordenamento pátrio aceita a comprovação de alegações por meio de dispositivos eletrônicos, além de demonstrar alta confiança nas provas advindas de meios virtuais. Ademais, exige-se da parte contrária uma impugnação devidamente fundamentada à prova eletrônica produzida, posto que recai sobre esse a necessidade de demonstrar os motivos pelos quais tal prova deve ser rechaçada.

Assim, a parte que tiver interesse em afastar a prova digital já produzida dos autos, deve oferecer ao menos fundamentos válidos que levem a dúvida sobre a legitimidade daquela prova digital. Uma vez posta em xeque através de fundamentos válidos é que então poderá, se for o caso, ser realizada uma perícia judicial ou, até mesmo, a aplicação da inversão do ônus da prova pelo magistrado.

Dessa forma, a partir do que foi exposto até então e visando um maior entendimento do assunto, faz-se pertinente o estudo de casos práticos, a fim de se entender como os órgãos jurisdicionais vêm se posicionando quando o assunto é provas digitais, bem como os fatos e fundamentos jurídicos que os levaram a decidir dessa maneira.

Para análise prática inaugural, colaciona-se ementa da Apelação Cível de nº 1007989-08.2015.8.26.0554, que tramitou perante o Tribunal do Estado de São Paulo, advinda de uma ação de cobrança, onde figurou como Apelante S. Naldi, Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. e como Apelada Port Segurança Especializada s/c Ltda., tendo sido julgada pela Desembargadora Relatora Maria Lúcia Pizzotti.

Em sede de primeiro grau, a requerente, ora Port Segurança, propôs ação de cobrança, onde pretendeu que a requerida fosse condenada ao pagamento de valor referente à remuneração pela prestação dos serviços de vigilância. A requerente comprovou a relação entre as partes e o débito em aberto por meio das mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas entre as partes.

O pleito foi parcialmente acolhido pelo magistrado “*a quo*”, onde as mensagens eletrônicas foram devidamente utilizadas para prolação da sentença, vez em que se encaixou perfeitamente ao caso em concreto.

A requerida, ora apelante, insurgiu contra a decisão de 1º grau por meio de apelação, tendo aduzido que o magistrado considerou que os serviços que foram prestados até determinada data com base apenas em e-mails trocados entre as partes, embasando que tal mensagem eletrônica não serviria como prova do cumprimento ou não do contrato e da efetiva prestação de serviço. A apelante aludiu que ainda que o serviço tenha sido prestado, não foi emitida a nota fiscal, e devido a isso, a cobrança não poderia ter sido autorizada.

AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA DOCUMENTAL - MENSAGENS ELETRÔNICAS - VALIDADE - INADIMPLÊNCIA CONFESSA

1 - É válida a juntada aos autos de mensagens eletrônicas (e-mail) trocadas entre as partes acerca da contratação e débitos pendentes entre elas a fim de fazer prova documental. Código de Processo Civil de 2015 que possui dispositivo expresso nesse sentido, aceitando tal prova, mormente quando sua autoria e seu conteúdo não forem impugnados pela parte contrária, como no caso em estudo. Desnecessidade de juntada de notas fiscais ou duplicatas em ação de simples cobrança, que não se confunde com execução;

2 - Devedora que confessa estar inadimplente com relação a algumas parcelas, formulando oferta de parcelamento que não foi aceita pelo credor, que paralisou a prestação dos serviços e passou a cobrar as quantias referentes aos serviços já prestados e não pagos. Sentença que deve ser mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007989-08.2015.8.26.0554; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2016; Data de Registro: 15/07/2016)

Cumprе enfatizar o posicionamento adotado pela Relatora, que factualmente manteve a decisão proferida em primeiro grau na mesma moldagem, já que, através de uma rápida leitura da ementa colacionada acima, é possível perceber que se trata de mais um encontro virtual que resultou em uma relação humana complexa, capaz de gerar responsabilidades reais aos envolvidos.

O deslinde dessa ação se faz aqui presente, não por mero acaso, e sim para mostrar a abrangência da prova digital, onde todas as circunstâncias tratadas na presente dissertação estão expostas.

Essa troca de e-mails foi a grande protagonista do feito, responsável por pautar o interesse do estabelecimento requerente de forma concisa e clara, tendo passado as informações efetivas aos magistrados que julgaram o presente caso, mais especificamente em relação ao período que efetivamente houve a prestação de

serviços e, devido a isso, proferiram decisões que preservaram os interesses tutelados da parte, tendo se pautado de guarida jurisdicional.

Nesta senda, colaciona-se trecho do acórdão proferido pela Ministra Relatora:

De início, deve ser consignada a perfeita validade dos documentos trazidos aos autos para fins de comprovar a relação entre as partes e o débito em aberto. Ao contrário do sustentado pela apelante, as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes (e-mail) demonstram de forma suficiente as tratativas, deles constando datas, horários, destinatários e remetentes, mostrando-se extremamente satisfatórios para a solução do caso. (TJSP; Apelação Cível 1007989-08.2015.8.26.0554. 2016).

Não restam dúvidas de que os magistrados, tanto de primeiro quanto de segundo grau, foram totalmente convictos em suas decisões, aliás, mencionaram a disposição expressa do artigo 422, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ao admitir a juntada de mensagem eletrônica impressa para fins de prova nos autos.

Interessante suscitar que a impugnação despendida pela parte adversa não foi capaz de invalidar a instrução feita, dado que, nenhuma contra prova foi usada com fins de sustentar o contra pedido.

Além disso, não se pode deixar passar absorto as alegações da requerida, visto que, muito possivelmente, desamparada pelo conjunto probatório informativo, incisivo e objetivo apresentado pela requerente, não teve outra saída a não ser a de se posicionar ao lado da posição mais antiga e tradicionalista daqueles que se opõem às inovações de cunho tecnológico, justificando a suposta ilicitude e inconfiabilidade das provas eletrônicas juntadas aos autos, com a finalidade de que as mesmas fossem consideradas inválidas no deslinde em questão e, conseqüentemente, a sua não valoração perante a alçada de conhecimento.

Coerentemente, como já explanado alhures, as alegações levantadas pela parte requerida não foram acolhidas, uma vez que, o ordenamento jurídico brasileiro vem se manifestando favoravelmente à admissão das provas advindas dos meios eletrônicos, até porque, atualmente, a maioria da comunicação entre pessoas, celebração de contratos e alcance de informações se dá através dos meios digitais.

É possível relacionar essa nova visão dos jurisdicionados à utilização massificada destes novos meios eletrônicos, que vem crescendo de forma exponencial, e devido a isto, o mundo virtual está sendo utilizado vertiginosamente



como meio de comunicação social, criando um ciclo em que se mostra inafastável o mundo virtual. Nesta senda, entendeu Teixeira e Aguiar (2014, s.p.):

(...) o advento da informática – e a possibilidade do suporte eletrônico para os atos jurídicos – é um avanço da civilização a qual o Direito precisa se adaptar, assim como se adaptou pela relevante criação do papel um dia. Assim, como um dia apenas os objetos materiais/corpóreos eram tidos como bens, sendo que mais tarde o Direito avançou para caracterizar e admitir os bens imateriais/incorpóreos; atualmente os documentos também podem ser classificados em materiais e imateriais.

Devido à isso que se mostra imprescindível a admissão das provas advindas dos meios cibernéticos, até porque, não há diferença, na essência, em relação às provas tradicionais e primitivas. Ocorreu apenas uma inovação em relação à forma, assim sendo em virtude do desenvolvimento da coletividade e suas solenidades.

Com fins de corroboração do exposto, e utilizando como base para as disposições jurídicas trazidas aos autos, observa-se que o legislador elucidou que a forma não é requisito para que a prova seja considerada válida, conforme disposição do artigo 107 do Código Civil, portanto, para que seja caracterizado como documento é necessário, tão somente, que o material traga informações e particularidades da situação em estudo.

Seguindo esse ponto de vista, resta claro de que os doutrinadores não devem seguir caminhos opostos a esses da atualidade, dado que o mundo encontra-se pautado pela comunicação eletrônica, quase instantânea, alcançando fronteiras cada vez mais onipotentes, portanto, o Direito não pode se manter inerte a tal modificação dos tempos.

Devido ao ambiente virtual ser utilizado como meio de conexão interpessoal, seja através de computadores, aplicativos ou celulares, e se usados para celebração de relações pessoais que estejam no âmbito jurídico, se faz necessário que essas sejam empregadas como provas.

No mais, importante salientar a disposição do artigo 408 do Código de Processo Civil: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. Logo, aquele que assinou ou declarou alguma informação, através de fala ou escrita, terá responsabilidade perante isso.

Destarte, resta claro que não há nenhuma disposição legal ou corrente doutrinária majoritária com força necessária para proibir o uso dos meios de prova digitais no deslinde da ação judicial. Em verdade, o que se tem é justamente o oposto.

De volta a análise mais aprofundada dos julgados, com fins de usar o plano fático para demonstração da teoria, apresenta-se agora a ementa da Apelação Cível nº 1006577-71.2017.8.26.0554, que tramitou perante a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Rodolfo Pellizari, em que figurou como Apelante Renata Tumiatti Sierra Scorizza e Apelados Armazem Dona Idalina Eireli e Claudia Regina dos Santos.

Figuram como partes ex-empregadora e ex-funcionária, após o término do contrato de trabalho, a ex-funcionária foi responsável pela gravação e veiculação de áudio em grupo de pessoas em aplicativo de troca de mensagens eletrônicas – whatsapp – esse áudio continha informações danosas ao estabelecimento alimentício, no qual a ex-funcionária afirmou ter encontrado fezes de ratos nos produtos comercializados pelo estabelecimento, recomendando que as pessoas do grupo não realizassem mais compras no armazém requerente.

O estabelecimento comercial narrou que após a divulgação do áudio em comento, muitas mercadorias foram devolvidas, além de ter caído as vendas. Neste contexto, a mesma sofreu grandes prejuízos de caráter material e moral.

Nesse sentido, a pretensão recursal buscava a reforma da sentença de 1º grau que considerou válida a prova digital produzida na origem, uma vez que, conforme o entendimento do juízo *a quo*, as mídias digitais devem ter guarida no processo civil, posto que se trata de uma posição moderna, em conformidade com as evoluções tecnológicas do mundo atual.

Frente à inconformidade trazida pelo Apelante, o Tribunal Estadual entendeu por bem em não dar provimento à sua pretensão, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos, concordando com a validade da prova digital regularmente produzida em 1º grau. Veja-se a ementa:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MENSAGENS EM APLICATIVO DE INTERNET. LESÃO À HONRA E IMAGEM. ÁUDIO VEICULADO EM GRUPO DE APLICATIVO DE TROCA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DE CUNHO DEPRECIATIVO, ALÉM DE ACOIMAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS DESENVOLVIDAS PELA PARTE AUTORA. Áudio veiculado em grupo de aplicativo de comunicação eletrônica whatsapp, segundo o qual a requerida, que atuou no estabelecimento comercial no cargo de nutricionista, informou ter encontrado fezes de ratos

nos produtos comercializados pela parte autora. Além de inexistir comprovação deste fato, a conduta ético-profissional exigiria comportamento diverso, cabendo aos órgãos de fiscalização apurar a veracidade deles, anotando-se, neste particular, a inexistência de provas sobre o teor das informações divulgadas pela requerida. Conduta lesiva à imagem e honra da apelante e, de igual forma, colocando sob suspeita as atividades negociais em período de notório aumento de vendas, qual seja, as festividades de final de ano. Considerando o acervo probatório e o contexto jurídico, comprovado o dano e o nexos de causalidade, portanto, existente o dever de indenizar. Quantum fixado em danos morais, em favor da pessoa física, no valor de R\$ 7.500,00 que se revela adequado para atender o binômio de reparação de danos e medida punitiva e pedagógica do ofensor. Danos materiais apurados mediante arbitramento realizado por expert, medida que se revela adequada para verificar a existência e extensão de prejuízos do estabelecimento comercial, em virtude do ato ilícito perpetrado pela parte requerida. Dever de retratação que deve ser cumprido pela demandada, não se revelando óbice não integrar mais o grupo de whatsapp que veiculou o referido áudio, bastando, solicitar reingresso para cumprimento da ordem judicial. Honorários advocatícios que são regidos pela lei adjetiva processual civil, não havendo que se falar em aplicação de enunciado do ENFAM. Pedidos julgados parcialmente procedentes no 1º grau. Decisão mantida nesta 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006577-71.2017.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

O Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar acerca das provas eletrônicas, mais especificamente a validade de contratos eletrônicos, assinados digitalmente, para embasar execuções de título extrajudicial, momento em que admitiu o seu uso como meio idôneo de comprovar o direito do exequente. Trata-se do Recurso Especial nº 1.495.920-DF, processado sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, em que figurou como recorrente a Fundação dos Economistas Federais FUNCEF e como recorrido EMERSON MARTINELLI RODRIGUERO, cujo acórdão foi ementado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a

orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ – Resp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 15/05/2018, T3- Terceira Turma, Data de publicação: DJe 07/06/2018)

Verifica-se da análise do caso em testilha que a irrisignação da parte recorrente se deu em razão de uma negativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em reconhecer o contrato eletrônico, assinado digitalmente, como título executivo extrajudicial, uma vez que os documentos dessa natureza se encontram taxativamente elencados pela lei.

Em sua fundamentação, sustentou o equívoco do tribunal *a quo* argumentando que o documento eletrônico deveria, sim, ter a sua natureza executiva reconhecida, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para tanto – contrato tal qual o físico, com a peculiaridade de ter sido criado via internet, o que não afastou sua autenticidade, integridade e, assim, incontestável a sua validade jurídica.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem em concordar com a pretensão recursal, na medida em que, nas palavras do relator:

Tem a vocação de certificar - através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora) - que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser enviados. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.495.920-DF. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, 2018).

O ministro identificou, ainda, a impossibilidade de a legislação acompanhar todas as evoluções negociais, advindas das novas tecnologias utilizadas

aos meios de celebração de negócios jurídicos modernos, que não se valem do papel, mas, sim, do meio digital. Ressalta, ainda, que há em tramitação projetos de lei visando a regulamentação desses novos meios de contratação, oriundos da revolução tecnológica, mas que ainda não foram aprovados.

No mais, reconheceu a possibilidade de se encontrar amparo na legislação processual civil para conceder natureza executiva a um documento eletrônico, digitalmente assinado, analisando que:

A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a após e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.495.920-DF. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, 2018).

Nesse sentido, entendeu pela possibilidade de se considerar que, quando se tem um documento eletrônico, mesmo que restrito ao mundo virtual, tem, sim, um documento – necessário para que se confira o caráter executivo. Afinal, “contrato eletrônico é documento, em que pese eletrônico, e ganha foros de autenticidade e veracidade com a aposição da assinatura digital” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.495.920-DF. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, 2018).

O ministro relator dissertou, ainda, sobre o outro requisito para a exequibilidade de um contrato: a assinatura de duas testemunhas, considerando que “o contrato eletrônico, em face de suas particularidades, por regra, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entendo, não afasta a sua executividade” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.495.920-DF. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseveriano, 2018).

Ressaltou ainda a relevância que os contratos eletrônicos têm nos dias atuais, que não podem ser desconsiderados em razão de sua grande relevância, tanto em âmbito econômico quanto social. Afinal, é notório que os contratos eletrônicos, hoje, promovem circulação de riquezas e fomentam o comércio.

Não obstante a toda a fundamentação supra, o ministro relator tratou especificamente dos requisitos que devem conter o contrato eletrônico para que esse seja utilizado como meio de prova. Dentre eles, destacou os trazidos por Peck (apud BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP. 1.495.920-DF. Relator: Min. Paulo de

Tarso Sanseveriano, 2018): "a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, para manter a autenticidade e integridade do documento, conforme o meio que foi utilizado para a sua realização".

Justamente em razão dessas particularidades inerentes ao documento eletrônico, é que o ministro relator reforçou a desnecessidade da assinatura de duas testemunhas para a constituição do título executivo. Afinal, se já existe a autenticidade do documento através da assinatura digital, promovida por entidade devidamente autorizada, o contrato já tem a sua integridade comprovada.

E, sob esses argumentos exarados ao longo do voto do ministro relator, contendo vasto conhecimento acerca da possibilidade de se utilizar o documento eletrônico como prova e, ainda, título executivo extrajudicial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, seguiu o voto do relator e deu provimento ao recurso especial.

Conforme os deslindes fáticos trazidos no presente trabalho, percebe-se uma evolução eletrônica acontecendo rapidamente. Portanto, a maioria da população utiliza os smartphones, computadores, dentre tantos outros dispositivos eletrônicos, para se comunicarem, trabalharem, ou seja, em sua maioria, as relações sociais se dão através dos dispositivos eletrônicos. Devido à isso, é que surgem as situações que necessitam de intervenção jurídica para possíveis soluções.

Nesse sentido, importante suscitar que, muitas vezes, a utilização de meios probatórios eletrônicos não é uma opção da parte, e sim a única saída que permite que o litigante consiga provar alguma resolução fática e, conseqüentemente, o seu direito.

A questão crucial do tema se dá em relação aos jurisdicionados que, embora sejam minoria, apresentam uma certa aversão aos meios probatórios advindos dos meios eletrônicos. Constata-se que essa relutância se dá porque os decisores não acompanham as evoluções tecnológicas e não pela suposta falta de esclarecimentos dados pelas provas digitais e, possivelmente, pelo receio em analisar o desconhecido, é que acaba criando essa aversão.

Por conseguinte, fica evidente que o poder estatal não pode e nem deve fechar os olhos mediante a era digital, devendo acompanhá-la dia após dia, ou seja, que sejam feitas considerações pertinentes em relação ao conjunto probatório eletrônico, dando a validade necessária as mesmas, para que o deslinde da ação jurisdicional seja democrática.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando a veloz metamorfose que a coletividade atual vem sofrendo, foi demonstrado que essas alterações também se manifestaram no universo do Direito, mais especificamente no mundo das provas.

A revolução digital ocorrida nos últimos anos foi a responsável por estabelecer que a comunicação entre os indivíduos se desse, cada vez mais, de forma eletrônica, devido aos benefícios oferecidos pelas ferramentas de comunicação digitais.

O ambiente virtual está cada dia mais presente nos relacionamentos pessoais, portanto, muitas relações jurídicas são celebradas através dos dispositivos eletrônicos, desde as negociações preliminares até o seu aceite ou oblação; fazendo acordos em cláusulas contratuais de prestações de serviços, concretizando contratos de compra e venda, compiladas através das NF-e, que foi criada para substituir o formato tradicional das notas fiscais.

Dessa forma, uma vez que as relações pessoais estão substituindo o papel por uma sequência de *bytes*, em âmbitos variados, é que se deu o interesse em pautar as provas provenientes do ambiente virtual.

Sob esse ponto de vista é que recai a necessidade de uma readequação do âmbito jurídico para projetar os deveres e direitos acerca desse ambiente novo de relação entre as pessoas, visto os confrontos que surgem dessas relações inevitáveis.

O mais esperado era que essas inovações fossem regulamentadas por normas criadas exclusivamente à elas, em vista das exceções que não estão dispostas nas normas antigas que adotam um viés mais tradicionalista.

Todavia, mediante a falta de normatização própria, são utilizados métodos descabidos em relação aos tempos atuais de constante evolução tecnológica, o que acaba por resultar em decisões divergentes em relação ao tema principal, mediante a diferença de entendimento dos mais tradicionalistas e dos atuais.

A consequência dessa divergência é a discricionariedade que os magistrados têm em aplicar valor as provas advindas dos meios eletrônicos, dado que são usadas as legislações que estão em vigor subsidiariamente, com a pretensão de não deixar de resguardar os que utilizam os meios eletrônicos como fonte probatória.

Entretanto, como resultado dessa subsidiariedade, há o risco da prova digital ser afastada do deslinde judicial, caso alguém resolva impugna-la.

Nesse sentido, as circunstâncias apresentadas pelo mundo jurídico levaram a crer que, primeiramente, o Direito relutou quanto a ideia de valoração das provas provindas dos meios eletrônicos.

Esse pensamento foi sustentado por grandes autores e doutrinadores, que alegavam as possíveis modificações feitas nos documentos eletrônicos que serviriam como prova nos autos.

Entretanto, felizmente ocorreu uma evolução da humanidade, tendo sido sucedido pela aceitação dos meios eletrônicos, passando a ser visto como um meio comunicacional inerente à sociedade.

É totalmente entendível e aceitável a desconfiança despendida pelas pessoas em relação aos documentos eletrônicos, visto ser algo imaterial e impassível de ser tocado, além de ser natural a aversão dos humanos ao desconhecido.

O ponto principal do presente trabalho recai em analisar as circunstâncias do ambiente virtual, ou seja, em saber que mesmo que o espaço digital seja inanimado, é também uma zona íntegra, que reflete consequências palpáveis e constitui relações jurídicas materiais.

Por conseguinte, o presente estudo demonstra a conveniência do ambiente virtual, ocasionando a perda das forças despendidas pelos mais tradicionalistas.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivo Filipe de. **A PROVA DIGITAL**. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito. Lisboa. 2014. Disponível em:

<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1849/1/A%20prova%20Digital%20%28Disserta%C3%A7%C3%A3o%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 07 outubro 2019.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM NETTO, José Manoel de-Arruda - **Manual de Direito Processual Civil**, vol. li - Processo de Conhecimento. 2015.

ARAÚJO, Viviane Souza de. **A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos como Meio de Prova no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vigência. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de junho 2019.

BRASIL. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992**. Brasília: Congresso Nacional, 1992. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental No Resp 1109596. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADO : VERA MARIA BOIGUES PITTIONI. STJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 12/05/2009.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=881835&num\\_registro=200802796911&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=881835&num_registro=200802796911&data=20090525&formato=PDF).

Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Resp 1676385.

RECORRENTE: FLAVIO LUIS MARCOS. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDDE IDELÓGICA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES). TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] Recorrente: Flavio Luis Marcos. Recorrido: Ministério Público Federal. STJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 17/08/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=75486617&num\\_registro=201701424111&data=20170822](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=75486617&num_registro=201701424111&data=20170822). Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 – DF. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA.[...] Recorrente: Fundação dos Economíários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodriguero. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Recorrente: Fundação Dos Economíários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodriguero. Brasília/DF. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num\\_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF). Acesso em: 17 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 2, Tomo 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: LEJUS, 1999. p. 532.

DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 3: provas / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire. Salvador. juspodivm, 2016.

DOCUMENTO, *in*: **Dicionário Michaelis**, Editora Melhoramentos Ltda., 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/documento/>. Acesso em: 08 outubro 2019.

DUARTE, Bento Herculano; JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira. **Princípios do processo civil: noções fundamentais (com remissão ao novo CPC)**: jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

DUPUY, Jean-Pierre, **Nas origens das ciências cognitivas**, trad. Roberto Leal Ferreira, Editora da UNESP, São Paulo, 1995. (apud MASARO, Leonardo. Cibernética: ciência e técnica. Dissertação de Mestrado. Campinas. 2010. Disponível em: [https://tecno.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Cibernetica\\_\\_Ciencia\\_e\\_T%C3%A9cnica.pdf](https://tecno.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_Cibernetica__Ciencia_e_T%C3%A9cnica.pdf). Acesso em: 10 set. 2010).

LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996. (apud O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA – Angelica Denise Klein, Santa Cruz do Sul, 2017)

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo IV, Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 335/336.

NERY JUNIOR, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. **Código e Processo Civil Comentado**, ed. RT, 16ª ed., SP, 2016.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias e SILVEIRA, Thais. **Prova eletrônica: convencimento e ativismo judicial**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prova-eletr%C3%B4nica-convencimento-e-ativismo-judicial>. Acesso em: 10 outubro de 2019.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus e deveres probatórios das partes no novo CPC brasileiro**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.) Novo CPC doutrina selecionada, v. 3: provas. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9003>. Acesso em: 3 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995 (apud O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR PARA EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA – Angelica Denise Klein, 2017)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1006577-71.2017.8.26.0554. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. MENSAGENS EM APLICATIVO DE INTERNET. LESÃO À HONRA E IMAGEM. ÁUDIO VEICULADO EM GRUPO DE APLICATIVO DE TROCA DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DE CUNHO DEPRECIATIVO, ALÉM DE ACOIMAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS DESENVOLVIDAS PELA PARTE AUTORA. [...]. Apelante: Renata Tumiatti Sierra Scorizza. Apelados: Armazem Dona Idalina Eireli e outra. Relator: Rodolfo Pellizari. São Paulo, 28 de Junho de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12635004&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a3f7f2c4a8e94bc2a9a8a00297fbcd63&g-recaptcha-response=03AOLTBLQtDM\\_CWtbh9L54gpU9mA-\\_9bix17-4e30-1Zc2xwmM97\\_u8N69-KWB5pP-PLhWGv7Yy0vk5\\_snCTxmwBelGXKqVTRxhJ6Mhs1d10iAquFhyFpe4FpNn6eOEhD\\_QRmbuS-6i9Zu4Jt7XfmFqWIKfHWjoomNEZtcXEP8PFTnV7URCRpRAYB9ihUZFJhwSV2khStd](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12635004&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a3f7f2c4a8e94bc2a9a8a00297fbcd63&g-recaptcha-response=03AOLTBLQtDM_CWtbh9L54gpU9mA-_9bix17-4e30-1Zc2xwmM97_u8N69-KWB5pP-PLhWGv7Yy0vk5_snCTxmwBelGXKqVTRxhJ6Mhs1d10iAquFhyFpe4FpNn6eOEhD_QRmbuS-6i9Zu4Jt7XfmFqWIKfHWjoomNEZtcXEP8PFTnV7URCRpRAYB9ihUZFJhwSV2khStd)

asalrZ6-IVHKJ9IK-L6jC8LrH235eqoHTcWC\_sOyUZkhF7XIOvuilaMhri-coTtO-kC0cLBT34ofVT6xndcbOzUFruPnaa5p2GQtN4s8QkDJAaPd9vtdWz5fmPNsa-t5du3JNpFq-Qk\_BELx48C8y8-6eVBx6HwHrMMwIWu36wbIXU22X5BW\_UTY5-EC6gRpaH7NA0v8xMWT0ciRgE8pZWImiy67lh-nnzuVaoGzBJTUzRuw9oG-zdkbi\_naec0NB2QW3k-MeBPesez5sfj3pvh6gnKxAPt5YvfGe\_UBIRLoHcR8znxjV3qJxcSn2PxcCqNA. Acesso em: 15 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1007989-08.2015.8.26.0554. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVA DOCUMENTAL - MENSAGENS ELETRÔNICAS - VALIDADE - INADIMPLÊNCIA CONFESSA [...]. Apelante: S Naldi Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. Apelado: Port Segurança Especializada S/C Ltda. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 06 de julho de 2016. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9604623&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_0a3148893da64ddc8198dbdf7a6fc374&g-recaptcha-response=03AOLTLBTLmXV0GjU7zzGkEFZbUI27NYojcyiBuaxOK86DWB9leoTsslCpGgmEHCz-Q32GOpN\\_g6rBL6m8XGesnt54zd9GRKBgH2grvxwwml3vV03u46bLb5Nu8fQJJQ2f2ZcgxNCZCan2yw1w5KUGfHda4PWvrmvWP5G3F8Li0G74pKNemCnk6u5l6Oo-zJ9OZIAXsDgH50KTApqYlld2lm0WVZRyIty6aZU06ArSjyuLFvI038UFFkYa3EzelsTz1JTQf5bKtiEWbSREkyEgl1ELcOzuh4WPIYpInK2NdSEZuJqqI6yLQ\\_7PvmvHuPW34TDGG3SKTWu0idpX-PO5jk-31rrWfezzlJdHaaFlaz7L1hufGlpwD8ThW7f-tl\\_2wv7JpGC1lKvjXt\\_F-5tPkFU46idEa0AXDorOeqfOhnug3zOShGjuL-\\_Ny7uFAs2W-iyNis2l7xVG30Q45C3mrToJV9rMKVajSNYnE2Ty6\\_ynbvTJnu7Ah0NyxyBr-bFbnBshrL2UZQhm](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9604623&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0a3148893da64ddc8198dbdf7a6fc374&g-recaptcha-response=03AOLTLBTLmXV0GjU7zzGkEFZbUI27NYojcyiBuaxOK86DWB9leoTsslCpGgmEHCz-Q32GOpN_g6rBL6m8XGesnt54zd9GRKBgH2grvxwwml3vV03u46bLb5Nu8fQJJQ2f2ZcgxNCZCan2yw1w5KUGfHda4PWvrmvWP5G3F8Li0G74pKNemCnk6u5l6Oo-zJ9OZIAXsDgH50KTApqYlld2lm0WVZRyIty6aZU06ArSjyuLFvI038UFFkYa3EzelsTz1JTQf5bKtiEWbSREkyEgl1ELcOzuh4WPIYpInK2NdSEZuJqqI6yLQ_7PvmvHuPW34TDGG3SKTWu0idpX-PO5jk-31rrWfezzlJdHaaFlaz7L1hufGlpwD8ThW7f-tl_2wv7JpGC1lKvjXt_F-5tPkFU46idEa0AXDorOeqfOhnug3zOShGjuL-_Ny7uFAs2W-iyNis2l7xVG30Q45C3mrToJV9rMKVajSNYnE2Ty6_ynbvTJnu7Ah0NyxyBr-bFbnBshrL2UZQhm). Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, Alexandre de Azevedo. **Documento eletrônico: reflexões fragmentadas à luz do novo Código de processo civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 2, p. 17-39, abr./jun. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110169/2017\\_silva\\_alexandre\\_doc\\_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110169/2017_silva_alexandre_doc_eletronico.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 set. 2019.

SEBASTIÃO, Marcia Pereira e PESCE, Lucila. **Resenha da obra “Cibercultura” de Pierre Lévy**. 2010. Apud LÉVY, Pierre. Cibercultura. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 2009. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/resenhas/2010/edicao\\_3/3-cibercultura-pierre\\_levy.pdf](http://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/resenhas/2010/edicao_3/3-cibercultura-pierre_levy.pdf). Acesso em: 07 out. 2019

TEIXEIRA, Tarcísio; AGUIAR, João Borducchi. Premissas para um estudo dos títulos de crédito eletrônico: documento eletrônico e prova eletrônica. **Revista de Direito Empresarial**, v. 1, jan./fev. 2014, p. 63-74, DTR\2014\622.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A prova ilícita no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A prova eletrônica (documentos eletrônicos) no CPC-2015. *In*: JOBIM, Marco Félix e FERREIRA, William Santos (coord.). **Direito**

**Probatório.** 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. v. 05. Coleção Grandes Temas do CPC.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 59 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1 vol. 2018.

Triclot, Mathieu, **Le moment cybernétique: la constitution de la notion d'information,** Éditions Champ Vallon, Seyssel, 2008. (apud MASARO, Leonardo. Cibernética: ciência e técnica. Dissertação de Mestrado. 2010. Disponível em: [https://tecnos.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Cibernetica\\_\\_Ciencia\\_e\\_T%C3%A9cnica.pdf](https://tecnos.cienciassociais.ufg.br/up/410/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_Cibernetica__Ciencia_e_T%C3%A9cnica.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.